



Acórdão n.º
Processo nº 2007.3.005392-9
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Dom Eliseu/Pará
Apelante: Banco do Estado do Pará S/A
Advogado(a): Alice de Souza Coelho – OAB/PA 10.742
Apelado: José Ivo Jesus dos Santos
Advogado(a): Moisés Norberto Coracini – OAB/PA 11.528
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTENÇA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ANTE A OCORRÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. Falha na prestação do serviço de compensação do cheque, a qual ensejou na devolução sem provisão de fundos, gerando o direito a reparação moral, nos moldes da responsabilidade objetiva, aplicável ao caso concreto.
3. A quantia indenizatória mostra-se suficiente diante das peculiaridades do caso concreto, mantendo-se o valor fixado pelo juízo a quo, já que razoável e proporcional à situação fática discutida.
4. À unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator, apelação conhecida e improvida. Sentença mantida à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém/PA, 02 de maio de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco do Estado do Pará S/A, nos autos da Ação de Indenização promovida por José Ivo Jesus dos Santos, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a pagar, a título de danos morais, por defeito na prestação de serviços, a quantia de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre a condenação. Inconformada, a instituição financeira busca, por intermédio deste apelo (fls. 216/251), a reforma da sentença, arguindo, em resumo, após historiar



os fatos:

a) Preliminarmente.

a.1) Conhecimento do agravo retido de fl. 155.

a.2) Nulidade da citação.

a.3) Prescrição.

b) Mérito.

b.1) Contradição nos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, ora apelado.

b.2) Existência de caso fortuito.

b.3) Tece considerações acerca do dano moral, responsabilidade civil e fixação do quantum indenizatório.

b.4) A compensação do valor que o apelado tem a receber a título de dano moral com aquilo que deixou de pagar, referente a empréstimo bancário contraído junto ao apelante, em atraso, no valor de R\$22.906,78 (vinte e dois mil e novecentos e seis reais e setenta e oito centavos).

b.5) Redução dos ônus sucumbenciais.

b.6) Prequestionamento dos dispositivos que indica.

Pugna pelo conhecimento e improvimento da ação originária.

Contrarrazões, às fls. 270-292.

Juntou docs. de fls. 293-307.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à Desa. Maria Rita Lima Xavier (v. fl. 308).

Petições do recorrido requerendo prioridade no julgamento do recurso (v. fls. 309-313).

Redistribuição dos autos à Juíza Convocada, à época, Dra. Elena Farag (v. fls. 314-316).

Em virtude da minha ascensão ao desembargo, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria (v. fls. 318-319).

Novas petições do recorrido requerendo prioridade no julgamento do recurso (v. fls. 320-323).

Processo incluído na VII Semana da Conciliação, cuja conciliação restou infrutífera, em virtude da ausência dos litigantes (v. fls. 324-326).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (v. fl. 329).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Feito isso, passo a análise das preliminares.

a) Preliminares

a.1) Do conhecimento do recurso de agravo retido

O recorrente suscita, em preliminar, com base no art. 523 do CPC/73, o conhecimento e provimento do agravo retido interposto durante a realização da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18 de maio de 2006, fls. 155-156, contra o indeferimento dos pedidos de nulidade da citação e reconhecimento de prescrição, pontos esses que passo a analisar em seguida.

a.1.1.) Nulidade da citação

Diz o apelante que a citação ocorreu de forma irregular, pois operou-se em desacordo com o art. 12, VI, do CPC, tese que não deve prosperar.

No caso concreto, a citação se deu na pessoa do gerente da agência da cidade de Dom Eliseu/Pará, sem qualquer restrição, e o apelante, no prazo legal, apresentou contestação, às fls. 100-118, não havendo que se falar em prejuízo processual ou violação do princípio do devido processo legal.

Nesses casos, encontra-se consagrada a jurisprudência relativa a Teoria da Aparência, a qual considera válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionária da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VIA POSTAL. RECEBIMENTO DA CARTA POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO. VALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Esta Corte possui entendimento no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto" (AgRg no AREsp 180.504/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 29/6/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 402052 MS 2013/0329027-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)

Rejeito em consequência, essa o pedido de nulidade da citação.

a.1.2) Prescrição

Informa o recorrente que o fato se deu em 22.01.1999, a ação originária foi ajuizada em 05.01.2000 e a instituição financeira, ora apelante, foi citada somente em 15.02.2006, após mais de 07 (sete) anos depois da ocorrência do fato, emergindo, por conta disso, a instituto da prescrição intercorrente, de acordo com o art. 206, §3º, V, do Código Civil.

Conforme indicado na peça recursal, a ação foi proposta no dia 05.01.2000,



recolhendo-se, devidamente, as custas processuais pertinentes, às fls. 02-03 e 29.

Por motivos não atribuíveis ao autor, ora recorrido, a citação se aperfeiçoou somente em 15.02.2006, às fls. 67 e 67v, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Diz a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Por este motivo, não acolho a tese em questão.

Diante do acima explanado, julgo improvido o agravo retido interposto pelo apelante.

b) Mérito

b.1) Da responsabilidade civil da instituição financeira no evento danoso. Responsabilidade objetiva. Relação de consumo. Falha na prestação de serviços. Cheque devolvido indevidamente

De acordo com a narrativa do petição inicial, o autor relata que teve um depósito não processado em sua conta corrente, mantida no banco acionado, no valor de R\$1.280,00 (mil e duzentos e oitenta reais), que ocasionou a devolução de cheque emitido em favor da Empresa Jotaé Peças Ltda., no valor de R\$860.00 (oitocentos e sessenta reais).

Juntou como prova o comprovante de depósito em original e o extrato bancário, às fls. 16 e 18.

Em contrapartida, na peça de defesa (fls. 100-118), o requerido atribui a ocorrência do evento danoso a falha no sistema de compensação do banco, ora apelante, entendendo que houve caracterização de caso fortuito.

Diz, também, que na reapresentação do título, em 05.02.1999, o mesmo encontrava-se sem provisão de fundos e que isso veio a gerar a inscrição do apelado no cadastro restritivo de crédito.

Compulsando os autos, verifico que, às fls. 16, consta comprovante de depósito no valor de R\$1.280,00 (mil e duzentos e oitenta reais), na conta corrente n.º 200952-8, no dia 22.01.1999. Em seguida, a fl. 18, cheque de n.º 396417, no valor de R\$860.00 (oitocentos e sessenta reais), vinculado a conta antes indicada, devolvido sob a alínea 12 (sem provisão de fundos) e extrato bancário, indicando igualmente depósito em dinheiro no valor de R\$1.280,00 (mil e duzentos e oitenta reais) e devolução de cheque no valor de R\$860.00 (oitocentos e sessenta reais).

Seguindo a trilha indicada pela documentação acostada à exordial, associada ao exposto na contestação, vejo que o apelado depositou cheque no valor de R\$1.280,00 (mil e duzentos e oitenta reais), em sua conta corrente, para pagamento de um outro cheque no valor de R\$860.00 (oitocentos e sessenta reais), emitido em favor da empresa Jotaé Peças Ltda. No entanto, de acordo com o próprio apelante, houve falha no sistema de compensação e o cheque, de valor inferior, não seguiu o seu curso normal, ao não ser pago, gerando transtornos presumíveis de cunho íntimo e creditício ao apelado, que não contribuiu para o resultado desastroso.

No art. 6º, incisos VI e X do CDC, tópico referente aos direitos básicos do



consumidor, o legislador foi incisivo ao dispor, expressamente, aquilo que reputa como fundamental no desenvolvimento das relações de consumo, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

...

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Dessa maneira, ao assinar contrato de prestação de serviços bancários, passa o consumerista a nutrir relação de confiança com a instituição financeira, que voluntariamente passa à condição de guardião dos valores que lhes foram confiados, devendo agir nos limites daquilo que foi contratado, assumindo a responsabilidade, conforme os contornos da legislação pátria, de reparar aquilo que fugir da normalidade.

Quando se tratar de contrato de consumo, diz o art. 14, caput, do mesmo diploma, que ausente as excepcionalidades legais, a conduta se amoldará em lesiva, emergindo constrangimento de ordem moral, independentemente da demonstração cabal do dano efetivo, dado a natureza consumerista da relação, conforme citação, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Como os constrangimentos de ordem moral deram-se pela não compensação do valor em dinheiro, pela devolução de cheque em valor inferior e pela restrição creditícia comercial, pode-se dizer que tais condutas tiveram o condão de ofender a boa honra do apelado, como mais amiúde se verá a seguir.

Nesse passo, conforme ficou antes assentado, em face da responsabilidade objetiva, o recorrente responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, afora se comprovar, o que não foi o caso, culpa do consumidor pela consecução do dano, de acordo com os termos do ar. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, verbis:

Art. 14. (...)

(...)

§ 3º O fornecedor de serviço só não será responsabilizado quanto provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a alegação do recorrente de que o depósito do dia 22.01.1999, no valor de R\$1.280,00 (mil e duzentos e oitenta reais), teria sido absorvido pela compensação dos cheques emitidos posteriormente, nos valores de R\$860,00 (oitocentos e sessenta reais), em 22.01.1999; R\$100,00 (cem reais), em 29.01.1999; R\$130,00 (cento e trinta reais), em 01.02.1999; R\$45,00 (quarenta e cinco reais), em 02.02.1999; R\$290,00 (duzentos e noventa reais), em 05.02.1999 e R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), em 10.02.1999, ressalto que essa arguição mostra-se insuficiente para eximir o Banco da responsabilidade que lhe é imputada, pois o fato é que houve devolução indevida do cheque e isso, por si só,



reitera-se acabou por gerar prejuízo de ordem moral. É o que expressa o teor da Súmula 388 do Superior Tribunal de Justiça:

A simples devolução indevida do cheque caracteriza dano moral.

Logo, tendo o consumidor em questão provado o dano, o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado pelo recorrente, descabe reparo na sentença impugnada, que sem sombra de dúvida mostrou-se em consonância com as circunstâncias de fato e de direito expostas no processado.

Ademais, se o procedimento adotado pelo recorrente configurou um importuno, afetando sobremaneira o espírito do recorrido, causando-lhe dano, já que teve violado o seu bem-estar, enfim, a sua honra, em virtude da ofensa sofrida, perfeitamente cabível que seja indenizado.

A propósito, a jurisprudência não destoia do até aqui exposto:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Cheque indevidamente devolvido - Devolução de cheque motivada por divergência de assinatura - Alegação não comprovada - Devolução indevida- Súmula 388 STJ - Dano moral configurado - Prestação de serviço defeituosa - "Quantum" fixado em R\$15.000,00 - Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 10007890720098260506 SP 1000789-07.2009.8.26.0506, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 10/02/2015, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE DO BANCO, ONDE A AUTORA DETÉM CONTA CORRENTE, PARA RESPONDER A DEMANDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O caso em comento caracteriza-se como falha na prestação de serviços por parte do banco réu, uma vez que foi devolvido indevidamente cheque por insuficiência de fundo e posteriormente debitado por duas vezes. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA. UNÂNIME. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO O APELO. (Apelação Cível Nº 70060607926, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 03/09/2014)

(TJ-RS - AC: 70060607926 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 03/09/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2014)

Em reforço ao aqui exposto, os depoimentos testemunhais, fls. 267-269, coadunam com o informado na petição inicial, salientando que, além da negativa de fornecimento de produtos por parte dos comerciantes, houve negatização do nome do apelado nos cadastros restritivos de crédito.

b.2) Do quantum arbitrado a título de indenização. Proporcionalidade e razoabilidade

O recorrente impugna a quantia que foi arbitrada a título de danos morais, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), dizendo-a irrazoável e desproporcional, ensejando enriquecimento ilícito. No que diz respeito à questão tormentosa do valor da indenização pelo dano moral, tenho firmado entendimento de que na fixação desse valor, deve preponderar, na avaliação do juízo, a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e, por fim, o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas.



No caso concreto, em relação à capacidade econômica do ofensor, não há que se discutir, pois inconteste que se trata de pessoa jurídica do mais alto cabedal. Quanto à condição pessoal do recorrido, tratava-se de um cidadão público, desempenhando, à época, o mandato de vereador, e além de trabalhar com fretes.

Já a natureza e a extensão do dano, mostram-se deletérias, no que concerne a esta última em face dos contratemplos que impediram o recorrido de se utilizar de seus plenos direitos de consumidor; por outra, não se pode negar, relativamente àquela primeira condição, que o obstáculo proporcionado pela não compensação do cheque foi de fato constrangedor e decepcionante. Finalmente, quanto ao caráter pedagógico do valor da indenização como fator de inibição de novas práticas lesivas, não me parece que o quantum arbitrado seja afrontoso.

Levando-se em consideração os argumentos supra, não tenho dúvida que o valor fixado na sentença a título de indenização pelos danos morais (R\$15.000,00), revela-se compatível com a situação sob análise, mostrando-se inclusive razoável para inibir novas práticas lesivas.

Na esteira da doutrina e jurisprudência majoritárias, devo acrescentar que o valor fixado é perfeitamente suportável pelo recorrente, não sendo o importe estipulado tão grande que possa se converter em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que possa ser considerado inexpressivo.

O quantum arbitrado se mostrou razoável e proporcional aos fatos, de acordo, aliás, à falta de previsão legal, com o livre convencimento do juiz prolator da sentença. Acerca desse tema, eis que já restou assentado:

O arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do juiz, que, não obstante, em cada caso, deve atender a repercussão econômica dele, a dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP, Ap. 219.366-1/5, Rel. Des. FELIPE FERREIRA, ac. 28-12-1994, RT 717/126)

b.3) Pedido de compensação

Sustenta o Banco recorrente que o recorrido contraiu empréstimo consignado junto a instituição apelante, no valor de R\$6.380,08 (seis mil e trezentos e oitenta reais e oito centavos), a ser pago em 10 (dez) prestações fixas de R\$900,00 (novecentos reais), cada uma, e que, em razão do inadimplemento, o valor atualizado encontra-se no importe de R\$22.906,78 (vinte e dois mil e novecentos e seis reais e setenta e oito centavos), requerendo a compensação com aquilo que o apelado terá a receber.

Sobre o assunto, digo que o apelante deve procurar as vias próprias para satisfação daquilo que entende devido, não sendo estes autos o campo adequado para dirimir essa questão, principalmente porque não existiu a interposição de reconvenção.

b.4) Da redução dos honorários sucumbenciais

Quanto a contrariedade ao percentual de 20% (vinte por cento) de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, mantenho a íntegra da sentença, vez que se demonstra proporcional ao esforço empreendido pelo causídico nos autos, considerando todos os elementos contidos no art. 20, §3º, alíneas a a c, do CPC.



b.5) Do prequestionamento

Com relação à exigência de prequestionamento para fins de interposição recursal aos Tribunais Superiores, tenho que esta via não se destina à apreciação doutrinária de leis, tampouco serve à análise de dissídios jurisprudenciais, providências que somente têm cabimento após o encerramento de julgamento que não tenha enfrentado expressamente as questões aduzidas, fato que deve ser objeto de declaração por meio do recurso competente, os embargos declaratórios.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO, confirmando a sentença de 1º grau na integralidade.

É como voto.

Belém/PA, 02 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator